



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde, instituída pela Portaria nº 023/2018, 05 de janeiro de 2018, apresenta justificativa para recarga de EXTINTORES UTILIZADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS A ESTA SECRETARIA, mediante as considerações a seguir:

Considerando, que o serviço de recarga de extintores se faz necessária para adequação das condições de segurança das unidades de saúde deste vinculadas a esta secretaria;

Considerando que a recarga dos extintores de diversas unidades de saúde não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado concomitantemente de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um processo licitatório é desnecessário, pois tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante justificativa de preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 2º, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de (3) (três) dias, a autoridade oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

(...) “(destaque).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa BANDEROLA COMERCIAL LTDA- ME, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verificando-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado.

Kurd



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Folha nº 23

Ass. [assinatura]

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos da Ilustre Administrativa prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.",¹ é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei 8.666/93."²

Ex positis é que entendemos ser a dispensa a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do art. 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidos as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **BANDERLA COMERCIAL LTDA-ME**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço, perfazendo a proposta da empresa vencedora o valor total de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais).

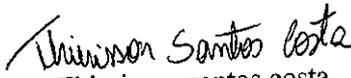
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

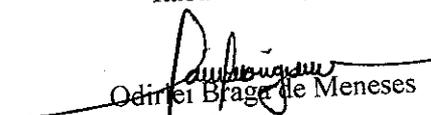
Órgão/Unidade: 09.01 – Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde;
Nomenclatura e Classificação Funcional Programática: 10.122.007.2.046 – Gestão das Atividades administrativas da Secretaria de Saúde
Classificação Econômica: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Dotação: 428;
Fonte de Recurso: 1211 RP

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Karla de Oliveira Mendonça, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana/SE, 02 de Julho de 2018.


Vanessa Conceição Paes de Oliveira
Presidente da CPL


Thierisson Santos Costa
Membro


Odinei Braga de Menezes
Membro

RATIFICADO.

Em 02 de 07 de 2018.


Karla de Oliveira Mendonça
Secretária Municipal de Saúde